

*Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

## CORTE ESPECIAL

### **AGRG. BAIXA. AUTOS. DENÚNCIA. JF.**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que, diante da aposentadoria do Desembargador denunciado e do cancelamento da Súm. n. 394-STF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta o agravante que deveria ser julgado pela Justiça Estadual. Preliminarmente, a Corte Especial, por maioria, conheceu do agravo, ao fundamento de que, apesar da declinação, a parte poderia opor-se contra a decisão, que é passível, portanto, de recurso. Por unanimidade, negou-lhe provimento, ao entendimento de que as condutas descritas na denúncia, principalmente a soltura irregular de presos processados por tráfico internacional de drogas sujeitos à jurisdição federal, estão a evidenciar inegável interesse da União. Porém ressaltou que não se está a vincular o Juiz Federal a quem os autos serão distribuídos, pois não se cuida de conflito de competência, ou seja, àquele Juiz, com os elementos que irá coletar, é permitido também concluir por sua incompetência. **AgRg no INQ 259-AM, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17/10/2001.**

### **COMPETÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHEIRO. TCE.**

Ao receber cópias de documentos enviadas pela Assembléia Legislativa em consequência de comissão parlamentar de inquérito, o MP estadual abriu inquérito civil público, com o fito de colher subsídios hábeis a aparelhar ação civil pública para apurar possíveis atos de improbidade administrativa (arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/92) praticados por Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, que se insurgiu mediante reclamação a este Superior Tribunal. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, não conheceu da reclamação, por entender que não lhe cabe processar e julgar originariamente ação civil pública, mesmo que intentada contra agentes políticos que, em instância penal ou MS, se submetem à jurisdição direta deste Sodalício. Asseverou-se que o rol inscrito no art. 105, I, da CF/88, em *numerus clausus*, é exaustivo. Precedentes citados do STF: AgRg na Rcl 1.110-1; do STJ: Rcl 591-SP, DJ 15/5/2000. **Rcl 580-GO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/10/2001.**

---

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

Foi julgada procedente ação de cobrança de honorários advocatícios e, com o trânsito em julgado, o autor requereu a liquidação por artigos, tal como determinado na sentença. Sucede que o réu, o INSS, ofereceu impugnação e, adotado o procedimento ordinário, após perícia, houve homologação da liquidação e fixação do montante da condenação. Em embargos declaratórios, condenou-se a ré em novos honorários advocatícios. Irresignada, apelou ao Tribunal *a quo*, mas sem sucesso. Em sede de embargos de divergência, prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, rejeitou-os, ao fundamento de que o INSS, embargante, em procedimento ordinário, resistiu o quanto pôde à pretensão do autor de levar a cabo a liquidação por artigos, impugnando o pedido, realizando prova pericial e, por fim, apelando, o que torna inegável o caráter contencioso que assumiu a liquidação aparelhada, sendo devidos, portanto, os honorários. Precedentes citados: REsp 276.010-SP, DJ 18/12/2000, e REsp 7.489-SP, DJ 22/4/1991. **REsp 179.355-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgados em 17/10/2001.**

---

## QUESTÃO DE ORDEM. RELATORIA. DENÚNCIA.

Prosseguindo o julgamento da questão de ordem, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, mesmo vencido quanto a não receber a denúncia, o Min. Relator permanece na relatoria do feito. **APN 125-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/10/2001.**

---

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. CAUSA MORTIS. UFESP.**

Na espécie, a correção monetária pela UFESP do imposto de transmissão *causa mortis* deve ser aplicada a partir da data do óbito. **REsp 332.873-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 16/10/2001.**

---

**REMESSA. CORTE ESPECIAL. DANO CAUSADO A TERCEIRO.**

Discute-se dano causado a terceiro por empresa pública. A Turma acatou a questão de ordem de submeter o julgamento à Corte Especial com o fito de se definir qual a Seção competente. **REsp 287.599-TO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 16/10/2001.**

---

**EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. DNER.**

Não é cabível a utilização da via de inscrição da dívida ativa no DNER para propositura do executivo fiscal, visando obter ressarcimento de dano ao patrimônio da Autarquia em virtude de acidente automobilístico. A Autarquia, na cobrança desse suposto crédito, age como qualquer particular, ressalvados os privilégios processuais previstos em lei. **REsp 330.703-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 16/10/2001.**

---

**EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. EMBARGOS DO DEVEDOR.**

O prazo para a apresentação dos embargos do devedor inicia-se a partir da primeira intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Sendo assim, o prazo para os embargos do devedor não será contado da ampliação, redução ou substituição de penhora. Precedentes citados: Ag 302.608-RS, DJ 7/8/2000; REsp 236.685-ES, DJ 5/9/2000; REsp 152.434-MG, DJ 22/5/2000, e REsp 240.682-PE, DJ 20/3/2000. **REsp 244.923-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/10/2001.**

---

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-REFEIÇÃO.**

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Min. Franciulli Netto, a Turma negou provimento ao recurso, entendendo que se à época inexistia obrigatoriedade de programa de alimentação e o vale-alimentação foi pago em virtude de um acordo coletivo de trabalho, correspondente a período anterior à vigência da Lei n. 8.212/91, que disciplinou o Programa de Alimentação ao Trabalhador, não resta dúvida que tal parcela tem caráter indenizatório, não devendo, pois, incidir sobre ela a contribuição previdenciária. **REsp 223.803-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2001.**

---

**LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade e abusividade de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 263.522-PR, DJ 12/2/2001, e REsp 201.455-MG, DJ 14/8/2000. **REsp 290.594-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/10/2001.**

---

**FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. DADOS. ACIONISTAS. SOCIEDADES ANÔNIMAS.**

A qualquer pessoa é franqueado o direito à obtenção de certidões junto às companhias, relativas aos livros de registro e transferência de ações nominativas. Os pedidos efetuados antes da modificação operada pela Lei n. 9.457/97 prescindem da necessidade de declínio da causa do pedido. A necessidade de justificativa no sentido de que a certidão se destina a esclarecimento de situações de interesse pessoal, dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários só se impõe com a entrada em vigor dessa lei. As companhias, em nenhuma hipótese, podem dificultar o acesso do interessado às certidões. Nenhum condicionamento pode ser imposto à sua obtenção, bem como o preço cobrado pelo serviço há de ser módico, sob pena de inviabilizar o exercício do direito. A Turma, prosseguindo o julgamento, não conheceu do recurso. **REsp 238.618-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2001.**

---

**REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.**

Sobre a necessidade de a concessionária de serviço público constituir capital garantidor de renda, a Turma resolveu remeter o feito à Segunda Seção. **REsp 302.304-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 15/10/2001.**

---

**RESPONSABILIDADE. ESTACIONAMENTO PAGO. VEÍCULO. ROUBO.**

O roubo de veículo em dependências de estacionamentos pagos não constitui força maior ou caso fortuito como excludente de responsabilidade indenizatória de empresa que se propõe a prestar serviço de segurança como atividade comercial. Outrossim acolhida a denúncia da lide da empresa seguradora, a fim de que reembolse à litisdenunciante o valor correspondente ao principal, deduzida a franquia, acrescidos os juros contados da citação e a correção monetária contada da propositura da ação. Precedentes citados: REsp 31.206-SP, DJ 15/3/1993, e REsp 36.433-SP, DJ 20/9/1993. **REsp 230.180-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/10/2001.**

---

**RESPONSABILIDADE. ESTACIONAMENTO. HOTEL. ROUBO. VEÍCULO.**

A empresa que explora hotel e, para atrair clientela, disponibiliza estacionamento, inclusive com serviço de manobrista, responde perante o cliente pelo roubo do veículo desse ocorrido no estacionamento anexo ao edifício principal do hotel. Precedente citado: REsp 6.069-SP, DJ 17/6/1991. **REsp 227.014-GO, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/10/2001.**

---

**AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE.**

Retificado no Informativo n. 114.

---

**FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. GARANTE. LITISCONSORTE.**

O magistrado, ao determinar a citação do recorrente como litisconsorte (um dos diretores), fê-lo porque os garantidores também foram beneficiados pelo pagamento fraudulento da dívida pela massa falida. Uma vez paga a dívida, extinguiu-se a obrigação de garantia e o depósito. Mas, na espécie, o ato do pagamento efetuado pela massa falida, como devedora, à sua credora, em período suspeito, é que está sendo atacado por meio da ação revocatória com finalidade da restituição pela credora do numerário recebido. A falida, na ação, não exerceu nenhuma pretensão contra o garante, nem quis alterar a relação dele com a credora, até porque esta só sofrerá os efeitos da sentença com a procedência da revocatória, que restabelecerá a obrigação de garantia. Outrossim a doutrina afirma que se alguém figurou no ato como testemunha apenas ou como garante, não pode ser réu na ação revocatória, apenas quem figurou como parte da relação jurídica estabelecida é que pode ser réu (José Silva Pacheco). Com esse entendimento, a Turma excluiu o recorrente da lide revocatória. **REsp 174.246-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/10/2001.**

---

**RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO DE REGRESSO. SEGURADORA.**

Em havendo acordo do segurado com o causador dos danos, em que ele obtém plena quitação, não tem a seguradora ação regressiva contra aquele devedor ante a inexistência de crédito suscetível de sub-rogação. Precedentes citados: REsp 274.768-DF, DJ 11/12/2000, e REsp 76.952-RS, DJ 1º/7/1996. **REsp 127.656-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/10/2001.**

---

**REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. CONFISSÃO.**

No concurso entre agravantes e atenuantes, a reincidência prevalece sobre a confissão por ser circunstância preponderante, tal qual determina o art. 67 do CP. Precedentes citados do STF: HC 71.094-SP, DJ 4/8/1995; do STJ: REsp 110.109-RJ, DJ 14/4/1997; HC 9.589-MG, DJ 23/8/1999, e REsp 165.774-DF, DJ 20/3/2000. **REsp 242.124-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/10/2001.**

---

**SERVIDORES. RONDÔNIA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia impetrou MS contra ato que, cumprindo o art. 169, § 3º, II, da CF/88, exonerou servidores celetistas admitidos na vigência da CF/67. Alega que seriam estáveis porque aprovados em concurso interno realizado nos moldes da LC estadual n. 2/84. Mas os substituídos ingressaram no serviço público daquele Estado após 5 de outubro de 1983, não contando com cinco anos ou mais de exercício à época da promulgação da CF/88 e não se submeteram à prévia aprovação em concurso público, quer nos termos da CF/67 ou da atual, mas sim a um processo interno de seleção, que, a toda prova, é inconstitucional e não se confunde com o conceito de concurso interno, o qual só permitia a participação de servidores admitidos por concurso público. Destarte, não lhes é aplicável o art. 19 do ADCT, ou seja, não detêm a estabilidade extraordinária e também a comum pela falta do concurso. Note-se que também não lhes é aplicável o art. 33 da EC n. 19/88 e que a pretensão recursal esbarra no art. 18 do ADCT, visto que a Lei estadual n. 2/84 não foi alcançada por esse dispositivo, mas o malsinado processo seletivo o foi, já que realizado em agosto de 1987, após a instauração da Assembléia Nacional Constituinte. Porém, para que se exonere, com base no art. 169 da CF/88, servidores não estáveis que não se incluem no art. 19 do ADCT, é necessária a observância obrigatória da nova redação do art. 243, § 7º, da Lei n. 8.112/90; ou seja, *in casu*, fazem jus os substituídos a um mês de remuneração por ano de efetivo exercício. Com este entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, suspendeu a eficácia do ato exoneratório até que se proceda aos pagamentos das indenizações ou que se fixe, em ato normativo, o prazo para pagamento (art. 2º, § 1º, V e VI, da Lei n. 9.801/99). Esclareceu-se que não se está ordenando reintegração, mas apenas sobrestando os efeitos da demissão. **RMS 12.549-RO, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/10/2001.**

---

**RESP. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL.**

Não é cabível o recurso especial para revisar decisão que concedeu *habeas corpus* para o trancamento de ação penal por falta de justa causa, devidamente motivado na atipicidade da conduta, pois necessária a reapreciação dos aspectos fático-probatórios, o que é vedado pelo enunciado da Súm. n. 7-STJ. Precedente citado: REsp 197.891-MA, DJ 5/3/2001. **REsp 241.823-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/10/2001.**



**REMESSA. TERCEIRA SEÇÃO. HC. JUIZADOS ESPECIAIS. TURMAS RECURSAIS.**

A Turma determinou a remessa do feito à Terceira Seção, que decidirá se o STJ é ou não competente para julgar *habeas corpus* contra ato das Turmas recursais dos Juizados Especiais. **HC 13.910-MG, Rel. Min. Vicente Leal, em 16/10/2001.**

---

**ALVARÁ JUDICIAL. SUCESSOR DE SEGURADO. INTERESSE. INSS.**

A Turma não conheceu do recurso, ficando mantido o acórdão *a quo*, o qual entendeu que o levantamento pelo sucessor de numerário depositado em favor do segurado falecido não é matéria que afeta interesse do INSS. Precedentes citados: CC 17.774-CE, DJ 11/11/1996, e CC 4.642-RR, DJ 5/2/1996. **REsp 331.603-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/10/2001.**

---

**EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSCRIÇÃO. VOTO VENCIDO.**

A Turma não conheceu do REsp, entendendo ser desprovida de fundamento jurídico a argüição de nulidade advinda da não transcrição na peça de embargos infringentes do conteúdo do voto vencido. Ressalte-se que o CPC, ao disciplinar os embargos infringentes nos arts. 530 a 534, em momento algum prevê como requisito para conhecimento desse recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido. **REsp 329.661-PE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 16/10/2001.**